



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000413482

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000583-44.2024.8.26.0416, da Comarca de Panorama, em que é apelante DANILO DOS SANTOS GONÇALVES DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, BANCO MASTER S/A e BANCO DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente) E LÍGIA ARAÚJO BISOGNI.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

JOSÉ MARCOS MARRONE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 44866 – Digital
APEL.Nº: 1000583-44.2024.8.26.0416
COMARCA: Panorama (2ª Vara Cível)
APTE. : Danilo dos Santos Gonçalves da Silva (autor)
APDOS. : “Banco do Brasil S.A.”, “Banco Master S.A.”, “Banco Santander Brasil S.A.” (réus)

Ação de repactuação de dívidas - Superendividamento - Repactuação da dívida com amparo na Lei nº 14.181/2021 (Lei do Superendividamento) que possui regramento próprio - Arts. 54-A e 104-A do CDC - Proposta de plano de pagamento das dívidas que deve ter prazo máximo de cinco anos - Autor que apresentou plano de pagamento em 270 meses - Inobservância ao requisito legal - Impossibilidade do prosseguimento do feito de repactuação de dívidas por superendividamento em virtude de estar ausente o interesse processual - Inclusão, ademais, no plano de pagamento de dívidas, de empréstimos consignados e cartões consignados, as quais não podem ser computados no cálculo do comprometimento do mínimo existencial - Art. 4º, I, “h”, do Decreto nº 11.150/2022 - Precedentes do TJSP - Autor, afora isso, que não demonstrou que o superendividamento decorreu de usual relação de consumo - Sentença de carência da ação mantida - Apelo do autor desprovido.

1. Danilo dos Santos Gonçalves da Silva propôs “ação de limitação de descontos com base na Lei do Superendividamento”, de rito especial, em face de “Banco do Brasil S.A.”, “Banco Master S.A.”, “Banco Santander Brasil S.A.” (fls. 1/21).

A MMª Juíza de origem outorgou ao autor o benefício da justiça gratuita (fl. 110), bem como deferiu parcialmente o pedido de tutela de urgência formulado na exordial (fl. 20): “para estabelecer a modificação equitativa das condições do contrato, mediante o redimensionamento do valor das parcelas, as quais não poderão ultrapassar 30% dos rendimentos auferidos pelo autor, salientando-se que tal providência naturalmente acarretará o aumento da quantidade de parcelas, já que o valor total dos contratos permanece inalterado” (fl. 111).

O autor apresentou “proposta de plano de pagamento” em 270 parcelas iguais e consecutivas de R\$ 690,47 (fls. 183/187).

A audiência de tentativa de acordo resultou infrutífera (fl. 357).

Cada um dos réus ofereceu contestação (fls. 234/259, 367/422, 541/570), havendo o autor apresentado réplica (fls. 576/593).

O ilustre magistrado de primeiro grau, após ter rejeitado a impugnação à justiça gratuita concedida ao autor (fl. 595), sob o fundamento da falta

de interesse processual, julgou extinto o feito sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI, do atual CPC, havendo revogado a liminar concedida (fl. 597).

Relativamente às verbas de sucumbência, a digna autoridade judiciária sentenciante deliberou que:

“Condeno a parte autora ao pagamento das custas judiciais, despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil, observada a gratuidade concedida” (fl. 597).

Inconformado, o autor interpôs, tempestivamente, apelação (fl. 600), aduzindo, em síntese, que: houve erro do juízo ao julgar o feito sem ter nomeado perito contábil para apresentação do plano de pagamento compulsório; não tendo havido acordo, o juiz deveria ter instaurado o processo de superendividamento para revisão e integração dos contratos e repactuação das dívidas remanescentes mediante plano judicial compulsório; o prazo de cinco anos somente é aplicado ao plano de pagamento compulsório; apresentou o valor máximo que tem capacidade de adimplir; o ponto central é a garantia do mínimo existencial da pessoa natural; considerando-se os descontos em folha, resta-lhe, como líquido real, o valor de R\$ 1.158,06 para arcar com as despesas de consumo e alimentação; está presente o interesse de agir; ficaram demonstrados todos os elementos exigidos para o procedimento de superendividamento; a sentença recorrida deve ser anulada, a fim de que possa ser realizado o plano de pagamento compulsório; a divisão do saldo devedor em cinco anos superaria em muito a sua remuneração real; a repactuação do débito não pode comprometer o mínimo existencial; a solução que se impõe é a dilação do prazo para pagamento de toda a dívida, tendo em vista a necessidade acerca da preservação do seu mínimo existencial, independentemente do prazo de cinco anos; deve ser determinado o regular prosseguimento do feito, com a nomeação de perito contábil para feitura do plano de pagamento compulsório; alternativamente, deve haver limitação dos descontos em folha de pagamento ao percentual de 35% de seus rendimentos líquidos (fls. 601/613).

O recurso não foi preparado, por ser o autor beneficiário da justiça gratuita (fl. 110), havendo sido respondido pelos três bancos réus (fls. 620/630, 635/640, 643/654).

É o relatório.

2. O reclamo manifestado pelo autor não merece prosperar.
Explicando:

2.1. Cuida-se de ação de repactuação de dívidas ajuizada pelo autor, com fundamento no art. 104-A do Código de Defesa do Consumidor, em face de “Banco do Brasil S.A.”, “Banco Master S.A.”, “Banco Santander Brasil S.A.” (fls. 1/21).

Como se sabe, a repactuação da dívida com amparo na lei do superendividamento possui regramento próprio, calcado na instalação de um cenário de conciliação, audiência na qual o devedor deve apresentar a sua proposta de

pagamento aos credores.

Preceituam os arts. 54-A e 104-A do Código de Defesa do Consumidor, com redação dada pela Lei nº 14.181, de 1.7.2021, o seguinte:

“Art. 54-A. Este Capítulo dispõe sobre a prevenção do superendividamento da pessoa natural, sobre o crédito responsável e sobre a educação financeira do consumidor.

§ - 1º Entende-se por superendividamento a impossibilidade manifesta de o consumidor pessoa natural, de boa-fé, pagar a totalidade de suas dívidas de consumo, exigíveis e vincendas, sem comprometer seu mínimo existencial, nos termos da regulamentação.

§ - 2º As dívidas referidas no § 1º deste artigo englobam quaisquer compromissos financeiros assumidos decorrentes de relação de consumo, inclusive operações de crédito, compras a prazo e serviços de prestação continuada.

§ 3º - O disposto neste Capítulo não se aplica ao consumidor cujas dívidas tenham sido contraídas mediante fraude ou má-fé, sejam oriundas de contratos celebrados dolosamente com o propósito de não realizar o pagamento ou decorram da aquisição ou contratação de produtos e serviços de luxo de alto valor” (grifo não original).

“Art. 104-A. A requerimento do consumidor superendividado pessoa natural, o juiz poderá instaurar processo de repactuação de dívidas, com vistas à realização de audiência conciliatória, presidida por ele ou por conciliador credenciado no juízo, com a presença de todos os credores de dívidas previstas no art. 54-A deste Código, na qual o consumidor apresentará proposta de plano de pagamento com prazo máximo de 5 (cinco) anos, preservados o mínimo existencial, nos termos da regulamentação, e as garantias e as formas de pagamento originalmente pactuadas” (grifo não original).

Inconteste que o art. 104-A do Código de Defesa do Consumidor é claro no sentido de que a apresentação do plano de pagamento incumbe ao consumidor (art. 104-A, “caput”, do Código de Defesa do Consumidor).

Logo, não há de se falar que houve erro na sentença combatida, por não ter nomeado “administrador ou perito contábil” para apresentação do plano de pagamento compulsório (fl. 604), tampouco que o aludido prazo somente é aplicado “ao plano de pagamento compulsório” (fl. 605).

Para a instauração do processo por superendividamento, nos termos do art. 104-B do Código de Defesa do Consumidor, era necessário que, primeiramente, fossem observados os requisitos definidos no artigo 104-A do mesmo diploma legal, que dispõe sobre o processo de repactuação de dívida.

Entretanto, o autor, ao oferecer o plano de pagamento, não observou o comando legal, que estabelece o prazo máximo de cinco anos para o plano de pagamento, o qual tem por objeto não apenas garantir um mínimo

existencial ao devedor, mas também o direito de o credor receber o que lhe é devido dentro de um prazo razoável.

Disso resulta que o aludido prazo deve ser observado, não socorrendo o autor a alegação de que deve ser preservado o seu mínimo existencial “independentemente do prazo de cinco anos” (fl. 610).

Nesse rumo já houve pronunciamentos do Tribunal de Justiça de São Paulo:

“Ação de repactuação de dívidas por superendividamento - Sentença apelada indeferiu a inicial, julgando extinto o processo, sem resolução de mérito, por ausência de interesse de agir - Cabimento - Ação de repactuação de dívidas por superendividamento que possui procedimento específico, previsto nos arts. 104-A e 104-B do CDC, introduzidos pela Lei 14.181/2021 (Lei do Superendividamento) - Procedimento bifásico, prevendo-se a realização de audiência de conciliação, na presença de todos os credores, oportunidade na qual a consumidora autora deverá apresentar proposta de plano de pagamento das dívidas, no prazo máximo de 5 anos (art. 104-A do CDC, introduzido pela Lei 14.181/2021) - Plano de pagamento proposto pela autora com prazo de 8 anos - Inobservância de requisito legal - Impossibilidade do prosseguimento do processo de repactuação de dívidas por superendividamento, por ausência de interesse de agir - Precedentes do TJSP - Extinção mantida - Recurso negado” (Ap nº 1016927-97.2023.8.26.0590, de São Vicente, 13ª Câmara de Direito Privado, v.u., Rel. Des. FRANCISCO GIAQUINTO, j. em 11.11.2024) (grifo não original).

“Ação de repactuação de dívida - Art. 104-A do Código de Defesa do Consumidor - superendividamento - Definição - Art. 54-A do Código de Defesa do Consumidor - Processo de repactuação de dívida - Primeira fase que compreende a instauração do feito até a audiência de conciliação, com ou sem a constituição de título executivo contemplando o plano de pagamento da dívida - Art. 104-B do Código de Defesa do Consumidor - Segunda fase - Processo de superendividamento que poderá ser iniciado em caso de insucesso da audiência conciliatória - Audiência realizada - Determinação de apresentação de plano de pagamento observando o prazo definido no art. 104-A do Código de Defesa do Consumidor - Processo de repactuação de dívida não findado, na espécie - Apresentação do plano de pagamento de incumbência do consumidor, por expressa disposição legal - Ausência de cerceamento de defesa - Feito ainda não reunia condições para início do processo de superendividamento (art. 104-B do Código de Defesa do Consumidor) - Equilíbrio entre o princípio da dignidade da pessoa humana (mínimo existencial)

e o direito do credor em receber o pagamento em prazo razoável - Prazo máximo disposto no art. 104-A do Código de Defesa do Consumidor - Observância obrigatória - Intimação da parte em audiência - Efeito suspensivo concedido ao agravo de instrumento para manter a Caixa Econômica Federal no polo passivo - Ausência de óbice ao cumprimento do prazo assinalado pelo MM. Juízo 'a quo' - Transcurso 'in albis' - Feito extinto sem apreciação do mérito - Sentença mantida - Recurso improvido” (Ap nº 1010737-21.2023.8.26.0590, de São Vicente, 16ª Câmara de Direito Privado, v.u., Rel. Des. COUTINHO DE ARRUDA, j. em 6.10.2024) (grifo não original).

2.2. Afora isso, o Decreto nº 11.150, de 26.7.2022, regulamentou o que deve ser considerado como “mínimo existencial”, “para fins de prevenção, tratamento e conciliação, administrativa ou judicial, de situações de superendividamento em dívidas de consumo” (art. 1º).

É o que se extrai de seu art. 3º, com a redação dada pelo Decreto nº 11.567, de 19.6.2023:

“Art. 3º - No âmbito da prevenção, do tratamento e da conciliação administrativa ou judicial das situações de superendividamento, considera-se mínimo existencial a renda mensal do consumidor pessoa natural equivalente a R\$ 600,00 (seiscentos reais).

§ 1º - A apuração da preservação ou do não comprometimento do mínimo existencial de que trata o 'caput' será realizada considerando a base mensal, por meio da contraposição entre a renda total mensal do consumidor e as parcelas das suas dívidas vencidas e a vencer no mesmo mês” (grifo não original).

O art. 4º do Decreto nº 11.150/2022 disciplinou as dívidas que não podem ser computadas na aferição do mínimo existencial.

Confira-se:

“Art. 4º - Não serão computados na aferição da preservação e do não comprometimento do mínimo existencial as dívidas e os limites de créditos não afetos ao consumo.

Parágrafo único. Excluem-se ainda da aferição da preservação e do não comprometimento do mínimo existencial:

I - as parcelas das dívidas:

- a) relativas a financiamento e refinanciamento imobiliário;
- b) decorrentes de empréstimos e financiamentos com garantias reais;
- c) decorrentes de contratos de crédito garantidos por meio de fiança ou com aval;

- d) decorrentes de operações de crédito rural;
- e) contratadas para o financiamento da atividade empreendedora ou produtiva, inclusive aquelas subsidiadas pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES;
- f) anteriormente renegociadas na forma do disposto no Capítulo V do Título III da Lei nº 8.078, de 1990;
- g) de tributos e despesas condominiais vinculadas a imóveis e móveis de propriedade do consumidor;
- h) decorrentes de operação de crédito consignado regido por lei específica; e
- i) decorrentes de operações de crédito com antecipação, desconto e cessão, inclusive fiduciária, de saldos financeiros, de créditos e de direitos constituídos ou a constituir, inclusive por meio de endosso ou empenho de títulos ou outros instrumentos representativos” (grifo não original).

No caso em tela, porém, para fins de cálculo do comprometimento do seu mínimo existencial (fl. 6), o autor computou os empréstimos consignados em sua folha de pagamento, assim como os cartões de crédito consignado (fls. 4/5, 184), excluídos pela alínea “h” do art. 4º do Decreto nº 11.150/2022.

A esse respeito, já houve deliberações do Tribunal de Justiça de São Paulo:

“Direito do consumidor. Apelação cível. Superendividamento. Empréstimos consignados. Pedido de suspensão de descontos por 180 dias. Inaplicabilidade da Lei do Superendividamento. Relação contratual válida. Ausência de caso fortuito ou força maior a justificar a suspensão das obrigações. Manutenção da sentença de improcedência. Recurso não provido. I. Caso em exame. 1. Trata-se de ação de repactuação de dívidas proposta pelo autor em face de instituições financeiras, alegando situação de superendividamento e requerendo suspensão dos descontos de empréstimos consignados por 180 dias. 2. A sentença recorrida julgou improcedente o pedido, revogando a tutela anteriormente concedida e determinando a manutenção dos descontos contratuais. II. Questão em discussão 3. Discute-se a possibilidade de aplicação da Lei do Superendividamento (Lei nº 14.181/2021) aos empréstimos consignados e a consequente suspensão dos descontos mensais. III. Razões de decidir. 4. O contrato de empréstimo consignado possui regramento próprio, previsto na Lei nº 10.820/2003, com limitação legal de descontos em 30% ou 35% da renda líquida. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não se aplica, por analogia, a limitação prevista para descontos em folha a outros tipos de obrigações financeiras. 5. A Lei do Superendividamento não se aplica a

empréstimos consignados, conforme expressamente disposto no art. 4º, parágrafo único, inciso I, alínea 'h', da Lei nº 11.150/2022. 6. O autor não demonstrou a existência de fato superveniente imprevisível ou caso fortuito que justificasse a revisão ou suspensão das obrigações contratuais. 6. O princípio da força obrigatória dos contratos ('pacta sunt servanda') deve prevalecer, não se justificando a intervenção judicial na relação contratual sem fundamento jurídico adequado. IV. Dispositivo e tese 7. Recurso não provido” (Ap nº 1001427-20.2024.8.26.0472, de Porto Ferreira, 15ª Câmara de Direito Privado, v.u., Rel. Des. ACHILE ALESINA, j. em 10.2.2025) (grifo não original).

“Repactuação de dívida superendividamento - Ausência de preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 54-A e 104-A, ambos do CDC - Falta de demonstração da impossibilidade de pagamento das dívidas sem comprometer o mínimo existencial, considerada a exclusão de empréstimos consignados na sua aferição - Decreto nº 11.150/22, art. 3º e art. 4º, parágrafo único, alínea h - Plano proposto, de resto, em desacordo com o sistema legal de regência - Recurso improvido” (Ap nº 1000703-03.2024.8.26.0347, de Matão, 22ª Câmara de Direito Privado, v.u., Rel. Des. MATHEUS FONTES, j. em 6.2.2025).

“Apelação cível. Ação de repactuação de dívidas c.c. pedido liminar de suspensão de descontos efetuados em benefício previdenciário. Sentença de improcedência. Inconformismo da autora. Pretensão de repactuação exclusiva de empréstimos consignados. Ação ajuizada com fundamento na Lei do Superendividamento. Suspensão e repactuação, por meio de plano pretendida. Aplicação analógica sustentada em sede recursal. Lei 14.181/21 que remete a análise do comprometimento do mínimo existencial. Decreto nº 11.150/22. Exclusão expressa de empréstimos consignados na aferição em concreto. Autora que se volta contra contratos excluídos expressamente por lei. Improcedência dos pedidos de rigor. Ônus sucumbenciais. Causalidade e sucumbência. Manutenção à autora. Sentença mantida. Honorários majorados. Art. 85, § 11, do CPC. Recurso não provido, nos termos da fundamentação” (Ap nº 1016937-78.2023.8.26.0320, de Limeira, 22ª Câmara de Direito Privado, v.u., Rel. Des. HÉLIO NOGUEIRA, j. em 31.1.2025) (grifo não original).

“Apelação - Ação de repactuação de dívidas (Superendividamento) - Sentença de improcedência - Apelo da autora - Superendividamento - Ausência de demonstração de

requisitos essenciais e de elementos que evidenciem a probabilidade do direito invocado pela autora - Incidência da Lei nº 14.181/21 - Descontos decorrentes de operação de crédito consignado regidos por legislação específica não devem ser considerados para fins de aferição de comprometimento do mínimo existencial, que constitui requisito do pleito de renegociação - Inteligência do art. 4º, parágrafo único, inciso I, alínea h, do Decreto nº 11.150/22 - Falta de comprovação do comprometimento do mínimo existencial que legitima o não prosseguimento do procedimento específico - Sentença de Improcedência mantida - Recurso não provido” (Ap nº 1002473-90.2023.8.26.0177, de Embu Guaçu, 38ª Câmara de Direito Privado, v.u., Rel. Des. LAVÍNIO DONIZETTI PASCHOALÃO, j. em 29.1.2025) (grifo não original).

2.3. Ademais, não logrou o autor demonstrar que o superendividamento decorreu de usual relação de consumo, não da “aquisição ou contratação de produtos e serviços de luxo de alto valor”.

Ora, para usufruir dos benefícios da Lei nº 14.181, de 1.7.2021, era necessário que o autor comprovasse o cumprimento dos seguintes requisitos:

- a) ser insuficiente a sua renda;
- b) ser devedor de boa-fé, sendo a sua renda inferior ao que acumulou em dívidas;
- c) as dívidas devem ser decorrentes de relações de consumo comum, não podendo incluir aqui consumos luxuosos, de alto valor;
- d) em hipótese alguma, as dívidas devem ser decorrentes de má-fé, isto é, dívidas contraídas com intuito fraudulento;
- e) a petição inicial deve conter um plano detalhado da forma e prazo de pagamento;
- f) a indicação da renda familiar.

Contudo, os documentos apresentados pelo autor não permitem concluir, com precisão, se os requisitos foram cumpridos, assim como quais os motivos que o levaram ao superendividamento, tampouco qual o destino das quantias levantadas perante os bancos réus, o que também é estritamente indispensável à espécie, uma vez que a repactuação não tem amparo legal quando as dívidas que “decorram da aquisição ou contratação de produtos e serviços de luxo de alto valor”.

2.4. Em suma, não estando presentes os requisitos tipificados nos arts. 54-A e 104-A do Código de Defesa do Consumidor, de rigor o decreto de carência da ação.

2.5. O pedido subsidiário apresentado pelo autor nas razões recursais, concernente à “limitação da soma dos valores descontados em folha de pagamento ao percentual de 35% (trinta e cinco por cento) sobre seus rendimentos líquidos, em conformidade com a Lei 10.820/03”, não comporta apreciação, já que não foi objeto da inicial, tampouco da sentença combatida (fl. 613).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3. Nessas condições, nego provimento à apelação do autor, mantendo a sentença impugnada (fls. 594/597).

Levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal pelos advogados dos bancos réus (fls. 620/630, 635/640, 643/654), majoro, com base no art. 85, § 11, do atual CPC, a verba honorária devida a eles pelo autor, de 10% para 15% sobre o valor da causa, isto é, sobre R\$ 5.874,32 (fl. 21), atualizado pelos índices da tabela prática editada pelo Tribunal de Justiça de São Paulo desde o ajuizamento da ação.

Como o autor é beneficiário da justiça gratuita (fl. 110), as verbas de sucumbência só podem ser exigidas se ficar atestado que ele perdeu a condição legal de necessitado, nos termos do art. 98, § 3º, do atual CPC.

JOSÉ MARCOS MARRONE
Relator